Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 150/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8656/2014
PROTOCOLO	**:** 1499544
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** JOSENILDO D. PEREIRA PRODUÇOES - ME
VALOR	**:** R$212.000,00
ADVOGAD	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTRO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO ADIMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SHOW ARTÍSTICO - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO - MULTA

Cumpre declarar regular o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, como também a execução financeira do contrato, vez que foram cumpridos os requisitos legais, todavia, com ressalva quanto à ausência de documento, fato que enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do contrato administrativo nº 70/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a Microempresa Josenildo D. Pereira Produções, com ressalva, bem como, pela a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, tendo em vista a ausência de remessa de documento.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato nº 70/2014, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a Microempresa Josenildo D. Pereira Produções, cujo objeto é a prestação de serviços de shows artríticos para as festividades do 26º aniversário do Município, no valor de R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada referente à 1ª fase concluiu que não se encontram em conformidade com a Lei nº 8.666/93, em face da ausência da cópia da proposta oferecida pela contratada. Quanto à 2ª e 3ª fases constatou que atendeu às disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro (Análise nº 19524/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 9135/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata-se da contratação pública reduzida a termo em decorrência do procedimento de inexigibilidade realizado pelo Município de Sonora/MS tendo por objeto a prestação de serviços de shows artríticos.

Após exame das peças que compõem os autos constato que o Gestor realizou o procedimento de inexigibilidade de licitação em conformidade com o permissivo disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, no entanto, mesmo após ser intimado, deixou de apresentar cópia da proposta ofertada pela empresa contratada, irregularidade que sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TC/MS.

O Termo de Contrato nº 70/2014 foi regularmente celebrado com Microempresa Josenildo D. Pereira Produções, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da referida Lei.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 212.000,00
Valor empenhado	R$ 212.000,00
Despesa liquidada	R$ 212.000,00
Despesa paga	R$ 212.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III, da RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do Contrato nº 70/2014, pela observância das normas previstas na Lei 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, *com ressalva* pela ausência do documento elencado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item "*b.2*", subitem*"7",* da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF nº 972.071.601-00, no valor correspondente 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência da cópia da proposta apresentada pela contratada, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira do contrato administrativo em exame, com ressalva quanto à ausência de documento, fato que enseja a aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. VAB/ARP